



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2353 /2001

PROJETO DE LEI Nº DE

(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 16, 10, 01.

[Handwritten signature]
Iramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

EM 16/10/01
Assessoria de Plenário

Proíbe a realização de eventos na Esplanada dos Ministérios e na Praça dos Três Poderes e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos, de qualquer espécie, na Esplanada dos Ministérios e na Praça dos Três Poderes.

Parágrafo único – Excetuam-se do cumprimento do disposto neste artigo os eventos cívicos e as manifestações políticas de cunho democrático.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator multa no valor de quinhentos reais, e que será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Parágrafo único – No caso do infrator ser pessoa jurídica poderá, além da multa prevista no caput, ser punido com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJECÇÃO DE LEI Nº 2353/01
de 16/10/01
Assessoria de Plenário

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente projeto de lei preservar a beleza arquitetônica e paisagística da Esplanada dos Ministérios e da Praça dos Três Poderes, que ultimamente vêm se transformando em palco para todos os tipos de eventos, muitos dos quais de gosto bastante questionável.

E não podemos nos esquecer que por ser Patrimônio Cultural da Humanidade, Brasília não pode ser tratada com descaso pelos órgãos promotores de eventos, e mesmo sabendo da importância de diversos desses eventos, como por exemplo o torneio de tênis denominado “Aberto da República”, acreditamos que existem nesta Capital inúmeras outras localidades mais apropriadas para esse tipo de promoção.

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Entretanto, devemos assegurar a realização dos eventos cívicos e das manifestações de cunho democrático, respeitando assim o direito da livre manifestação das pessoas, conforme previsto na Constituição da República.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
<i>pl</i>	n.º <i>2353, 01</i>
Fls. n.º <i>02</i>	<i>Lúcia</i>